

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 31169/2017**

**ASSUNTO:** Auditoria de Regularidade.

**PARECER: 0759/2019-CF**

**EMENTA:** Auditoria. SESDF. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. PGA 2017. Correções a posteriori. **Recomendação e Determinações à SESDF. Nova reiteração e audiência do titular da Pasta (Decisão 2370/2019). Justificativas. Procedência em parte. Cumprimento parcial das determinações. Nova diligência. Parecer convergente.**

Tratam os autos de auditoria de regularidade realizada na SESDF, tendo por objeto verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas ilegais, legais com correção posterior, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores.

2. Apresentado no parágrafo anterior o objetivo geral da Auditoria, relacionam-se as questões específicas que foram abordadas:

**Primeira Questão (QA 1):** A jurisdicionada tem cumprido as determinações do TCDF nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior" ou "ilegais"?

**Segunda Questão (QA 2):** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 encontram-se regulares?

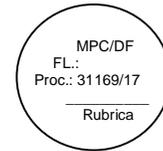
3. No que diz respeito à primeira questão, concluiu o corpo técnico:

**Proposições**

*Relativamente às Decisões nºs 413/2015, 1555/2015 e 2193/2015, pugna-se por considerá-las cumpridas, em que pese os apontamentos apresentados, ao tempo em que se propõe que o descumprimento apontado em relação às Decisões nºs 1568/2015, 2988/2015 e 4357/2015, seja relevado.*

*Relativamente às demais decisões cujo cumprimento restou inobservado, resta-nos propor suas reiterações, com fixação de prazo de atendimento de 90 dias, ante a possibilidade da aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV e VII da Lei Orgânica do TCDF, findos os quais deverão ser remetidos à Corte de Contas a documentação probatória pertinente, inclusive, relativamente aos efeitos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos.*

*Propõe-se, ainda, providência similar a anteriormente indicada, em relação as pensões instituídas por Brasília Maria Costa Gois.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

4. Quanto ao segundo ponto, entende por relevar as falhas formais detectadas, fixando, quanto às outras, um prazo de 90 dias para adoção das medidas saneadoras indicadas. Por fim, em conclusão, sugere:

*Sugestões*

*Ante o exposto sugere-se ao e. Plenário que:*

*I. tome conhecimento do resultado da presente Auditoria;*

*II. dê por cumpridas as Decisões identificadas no Quadro I, como observadas, bem como, excepcionalmente, as de nºs 413/2015, 1555/2015 e 2193/2015 (item 0), bem como e releve a inobservância às Decisões nºs 1531/2014, 1568/2015, 2988/2015 e 4357/2015;*

*III. considere não cumprida integralmente, as Decisões nºs 1669/2014; 3281/2014; 3282/2014; 3291/2014; 3506/2014; 3597/2014; 6000/2014; 156/2015; 255/2015; 3498/2015; 4303/2015 (item 0);*

*IV. releve as falhas formais identificadas no item do Relatório, deixando, excepcionalmente, de requerer medidas corretivas, bem ainda, as diferenças financeiras de baixa materialidade apontadas;*

*V. fixe prazo de 90 dias para que SESDF, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57, incisos IV e VII da Lei Orgânica do Tribunal, adote as providências a seguir indicadas, apresentado à Corte de Contas a documentação probatória pertinente, inclusive em relação as eventuais diferenças financeiras identificadas, observando, conforme o caso, o direito de defesa do interessado:*

*a. dê cumprimento às Decisões nºs 1669/2014; 3281/2014; 3282/2014; 3291/2014; 3506/2014; 3597/2014; 6000/2014; 156/2015; 255/2015; 3498/2015; 4303/2015, observado os apontamentos constantes do deste Relatório;*

*b. reveja, a vista dos apontamentos contidas no item deste Relatório, os pagamentos relacionados aos seguintes servidores/instituidores:*

- Carlos Augusto Fonseca Ayres;*
- Gildete Nunes Figueiredo;*
- Zelita Maria de Araújo Jácome; e*
- Piremar Marques Benvindo;*
- Lúcia de Fátima de Moraes; e*
- Rita de Cássia de Sousa Barbosa.*

*c. apresente a documentação que comprove o direito, bem como a respectiva memória de cálculos relativas as verbas insertas no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*abono/título de pensão e/ou valor dos proventos/estipêndios pagos em agosto/2017, referente aos seguintes servidores/instituidores:*

- *Carlos Augusto Fonseca Ayres;*
- *Jair Evangelista da Rocha;*
- *Joana D'Arc Parente dos Reis;*
- *Amaury Barbosa da Silva (instituidor);*
- *Sônia Maria França dos Santos; e*
- *Vitória Neide Collareda Siciliano.*

*VI.determine, ainda, no prazo consignado no item anterior que a SESDF:*

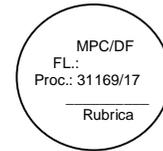
- proceda, se ainda não o fez, o competente registro no SIRAC-Concessões dos atos relacionados as pensões instituídas por Brasília Maria da Costa Gois, bem como reveja, a vista dos apontamentos feitos no item do Relatório de Auditoria (Decisão nº 413/2015) os valores das pensões concedidas, enviando a documentação probatória pertinente;*
- envie ao Tribunal, os processos administrativos referentes às revisões/retificações relacionas as servidoras Sônia Maria França dos Santos e Vittória Neide Collareda Siciliano objeto de apontamento nos itens deste Relatório, juntamente com a documentação pertinente, para fins de apreciação dos respectivos atos;*

*VII.authorize a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à SESDF para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas.*

5. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do corpo técnico. Decidiu o TCDF nos termos da Decisão nº 1521/2018. Posteriormente, "Tribunal prolatou a Decisão 2370/2019 (49BC1BF9, peça 34), determinando à Secretaria de Estado de Saúde do DF (item II) a adoção das providências a que se reportam os itens V e VI da "Decisão nº 1521/2018 [F4626F93, peça 13], reiterada pela Decisão nº 251/2019 [E2659131, peça 23]", e (item III) a audiência do titular da Pasta, tendo em conta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da LC 1/94."

6. Quanto ao cumprimento da Decisão nº 1521/2018, entende que houve apenas o cumprimento parcial das determinações indicadas, devendo retornar os autos objetivando:

*"III) determine à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*a) em cumprimento ao item V.2 da Decisão 1521/2018, a documentação que garante o percentual de 23% de Gratificação de Titulação ao servidor Carlos Augusto Fonseca Ayres;*

*b) em cumprimento ao item V.3 da Decisão 1521/2018, a documentação que comprove o direito, bem como a respectiva memória de cálculo relativa às verbas inseridas no abono/título de pensão e/ou valor dos proventos/estipêndios pagos em agosto/2017, referente aos seguintes servidores/instituidores: Carlos Augusto Fonseca Ayres, Jair Evangelista da Rocha, Amaury Barbosa da Silva (instituidor) e Joana D'Arc Parente dos Reis, especialmente quanto à última, a cópia do Ofício SEI-GDF nº 1248/2018-PGDF/PROPES, de 16.05.2018, referente ao MS 2014.00.2.004936-4; e, quanto aos primeiros, memória de cálculo da parcela "Int. 20 hs" e cópia do "Processo Judicial nº 162 – JCJ – 10ª Região – Justiça do Trabalho";*

7. No que diz respeito às justificativas apresentadas pelo Senhor Secretário, entende a SEFIPE que as alegações são procedentes em parte, alegando para tanto que "De todo modo, em que pese essas considerações, importa registrar que o justificante, no item "Breves Relatos" consignou ter herdado a SES em situação gerencial ruínosa, envolvendo desde atraso no pagamento de fornecedores de insumos e medicamentos até escassez de servidores. Aduziu que tem se empenhado em responder às inúmeras demandas, nem sempre com sucesso, mas que os atrasos não se devem a desídia ou descaso. Asseverou, adicionalmente, que tem demandado as unidades internas objetivando o cumprimento das determinações, inclusive com apuração de responsabilidade."

8. No que se refere à determinação do TCDF na Decisão nº 1521/2018, este MPC entende que deve ter por considerados cumpridos os itens V.1, V.4, VI.1 e VI.2 e cumpridos parcialmente os itens V.2 e V.3 da Decisão supra. Assim, as novas medidas indicadas no parágrafo 6º contam com a concordância do MPC. Da mesma forma, quanto às justificativas apresentadas pelo senhor Secretário, pelo descumprimento das deliberações desta c. Corte, pode o Tribunal considerar as alegações procedentes em parte considerando os fundamentos apresentados no parágrafo anterior, porém, ressaltando a pertinência das ponderações trazidas pela SEFIPE nos parágrafos 14/23 da instrução.

9. Nestes termos, em harmonia com a Unidade Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela adoção das sugestões apresentadas nos autos.

É o parecer.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora-MPC